



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13962.000231/2007-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.307 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ONILDO SCHAEFER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF n° 63.

Hipótese em que o contribuinte não comprovou seu direito com laudo médico.

VALOR EXIGIDO NA AUTUAÇÃO JÁ PAGO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

O contribuinte demonstrou já ter pago o valor cobrado no presente lançamento anteriormente à fiscalização, pelo que deve se excluir a multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, para exclusão da multa de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.217,08, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu o recurso da seguinte maneira (fls. 23-v a 24):

O contribuinte relata que declarou os rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 35.201,02, sendo R\$ 20.467,84 oriundos do seu contrato de trabalho vigente à época e R\$ 14.733,18 oriundos de rendimentos percebidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, a título de aposentadoria especial.

Alega que, quando o seu contador efetuou a sua Declaração de Rendimentos, se equivocou e não lançou a quantia a que tinha direito a título de Imposto de Renda a Restituir, em face de ter sido diagnosticado, em 03/03/1999, através de exame anátomo-patológico, ser portador de carcinoma Basocelular e Carcinoma Espinocelular bem diferenciado (Neoplasia maligna de origem epitelial). Fato que deixou o campo "imposto a restituir" zerado, enquanto deveria constar a importância de R\$ 675,41, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte das suas duas fontes de rendimentos.

Cita o inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, que dispõe sobre isenção de imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave, ratificando sua condição de isento do imposto de renda.

Aduz que o contador, ao se aperceber do equívoco, efetuou uma Declaração de Ajuste Anual — Retificadora (recibo nº 11.44.50.90.00-72, enviada em 28/04/2004) incluindo o já referido IRRF, mas que, face ao novo equívoco do contador, não foi declarado os rendimentos percebidos do INSS e deixou o campo zerado de "imposto devido" e "saldo do imposto a pagar".

Frisa que os rendimentos omitidos do INSS já havia sido declarados na declaração anterior.

Diz que, face aos equívocos cometidos pelo contador, deu a entender ao órgão notificante que ele havia entregado duas Declarações de Ajuste Anual Completas, quando, na verdade foi apenas uma, sendo a outra uma retificadora. Levou, ainda, a conclusão que o notificante, além dos rendimentos apresentados na primeira Declaração, percebeu mais R\$ 20.467,84, gerando um imposto a pagar de mais R\$ 1.271,08.

Assevera que o valor do imposto devido, referente ao exercício 2004, ano—calendário 2003, na verdade foi pago em 30/11/2004, conforme cópia de DARF (fl.13), e que não há outro valor a ser pago.

Diz, ainda, que para comprovar o alegado basta comparar ambas as Declarações, a original e a retificadora, onde se verifica que os rendimentos declarados são da mesma fonte pagadora e do mesmo período, e que exigir novo pagamento a este título, seria condená-lo ao pagamento em duplicidade "*bis in idem*".

Por fim, requer que seja revisada e anulada a presente Notificação de Lançamento.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento sem ementa (fls. 23 a 24), com base nas seguintes considerações:

O impugnante sustenta que os rendimentos tributados pela autoridade lançadora são isentos e não tributáveis, tendo em vista que o mesmo é portador de moléstia grave.

(...)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima transcritos, estão abrangidos pela isenção de imposto de renda os proventos de aposentadoria pagos ao portador de moléstia grave, relacionada em norma isentiva, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação tributária.

Igualmente, para o gozo da isenção argüida, o legislador estabeleceu duas condições cumulativas, quais sejam: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria e devem ser percebidos por portador de moléstia grave nele enumerada. A isenção está, pois vinculada à patologia do beneficiário e à natureza do rendimento por ele percebido.

Por sua vez, com o fito de comprovar sua alegação, o impugnante junta aos autos, às fl 17 — 19, Laudos de Exames Anátomo-Patológicos dos Laboratórios Citopatologia Imunopatologia Anatomia Patológica — CIPAC, datados de 03 maio e 18 de fevereiro de 1999, respectivamente, e do VITA LAB, datado de 10 de julho de 2003 (fl. 19).

Da leitura dos documentos acima, conclui-se que a comprovação da patologia alegada não atendeu a um dos requisitos da norma legal que é a comprovação

mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademias, verifica-se que nas Dirf's apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Têxtil Renaux S.A., obtida através dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, constam que os rendimentos percebidos sofreram retenção do imposto de renda.

Em sendo assim, reputa-se não justificada a isenção pleiteada e, portanto, correto o lançamento procedido pela autoridade lançadora.

(...)

### **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/12/2010 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 13/1/2011, o recurso de fls. 28 a 29, onde:

a) afirma que a decisão recorrida julgou improcedente sua impugnação sob o argumento de que não justificou seu pedido de isenção do pagamento do IRPF, vez que não cumpriu o requisito do §4º, incisos XXXI e XXXIII, artigo 39, do Decreto 3.000/99, mas que em nenhum momento requereu pedido de isenção do imposto cobrado, tendo apenas informado que a cobrança efetuada pela Notificação de Lançamento era em duplicidade, pois já havia quitado o imposto em data de 30/11/04;

b) repete os argumentos da impugnação de que havia declarado todos os rendimentos tributáveis originalmente, mas que, em retificadora apresentada para se obter a restituição da fonte retida pelas fontes pagadoras devido à moléstia grave, houve a supressão indevida do rendimento lançado.

Ao final, requer que se reconheça a cobrança em duplicidade, e que se anule o lançamento, vez que em nenhum momento de sua impugnação pleiteou isenção.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 34, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 35, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou declaração de ajuste do exercício de 2004 em 23/04/2004, informando rendimentos tributáveis de R\$ 35.201,02 e apurando imposto devido de R\$1.892,49 (fl. 8).

Os rendimentos tributáveis declarados correspondiam a R\$20.467,84 recebidos a título de rendimentos do trabalho assalariado de Textil Renaux S/A, CNPJ nº 82.982.075/0001-80, com IRRF de R\$369,89 (fl. 09), e a R\$14.733,18 recebidos a título de aposentadoria especial do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, com IRRF de R\$305,52 (fl. 10).

Entretanto, em 28/04/2004, essa declaração foi retificada para se suprimir a segunda fonte pagadora, reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$20.467,84, e apurando um imposto a restituir de R\$675,41 (fl. 11).

Como as fontes pagadoras haviam informado seus pagamentos ao contribuinte como tributáveis, o presente lançamento tributou os rendimentos indevidamente excluídos.

Na impugnação, o sujeito passivo explicou que o objetivo da retificadora foi o de obter a restituição do imposto retido na fonte, por ser portador de moléstia grave, fato comprovado com laudos de exames anátomo-patológicos (fls. 17 a 20), datados de 18/02/1999 e 03/03/1999, que apontam a presença de carcinoma Basocelular e Carcinoma Espinocelular bem diferenciado (Neoplasia maligna de origem epitelial).

O julgador de 1ª instância manteve o lançamento, pois considerou que a comprovação da isenção por moléstia grave exige a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No voluntário, o recorrente alega que não pleiteou a isenção de imposto de renda, mas que apenas informou que já pagou o tributo lançado, conforme comprovante de fl. 30.

Sem razão o recorrente.

Não há dúvidas de que o contribuinte solicitou a restituição do imposto de renda retido na fonte do exercício de 2004 por se considerar portador de moléstia grave, fato comprovado pelo conteúdo de seus recursos administrativos e pela declaração retificadora apresentada.

O julgamento de primeira instância agiu corretamente em indeferir essa pretensão, por falta de apresentação de laudo médico oficial. É esse também o entendimento consolidado deste Conselho, desde a publicação da Súmula CARF nº 63:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Entretanto, há que se atentar para uma particularidade do caso: o contribuinte pagou o imposto apurado na sua primeira declaração do exercício de 2004 em 30/11/2004 (fl. 30), valor idêntico ao cobrado nesta autuação (R\$1.217,08). Como o recolhimento se deu muito antes da presente fiscalização, ocorrida no ano de 2007, não é possível se admitir a imposição de multa de ofício. Isso porque, caso apenas se aproveite o pagamento já feito na cobrança decorrente deste processo, resultará em exigência de diferença de multa, pois o recolhimento espontâneo foi feito com multa de mora. Desta forma, é necessário se excluir a multa de ofício do lançamento.

De qualquer modo, a existência de pagamento prévio, que resultará na quitação da presente exigência, não altera a necessidade de se invalidar o pedido de restituição efetuado na declaração retificadora, sob pena de se permitir repetição indevida de tributo.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, para exclusão da multa de ofício.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo